



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001327/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.930 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente RATIBA CHAFIC SERHAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 315/353, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 275/301, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 186/196, lavrado em 24/5/2007, relativo aos anos-calendários de 2002 e 2003, com ciência da RECORRENTE em 25/05/2007, conforme ciência à fl. 200.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 646.462,15, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 182/184, a fiscalização decorreu do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00.2007-00266-0, para que fosse oportunizado à contribuinte esclarecer a legalidade e a tributação de recursos financeiros depositados no Banco Audi Nova York (conta 2225/411/001/002/01), de sua co-titularidade (outro co-titular: Chafic Mohamad Serhan).

Os dados da conta bancária foram obtidos através da quebra de sigilo bancário solicitada pela “2º Vara Criminal Federal de Curitiba (Processo nº. 2003.700.0030333-41, antigo inquérito 207/98, atual 1026/2003) e concedida pelo Juiz John Cataldo, Juiz da Suprema Corte do Estado de Nova York, conforme "Order to Disclose" de 16/12/2003 e, em 24/11/2004, efetuada por Laura Billings, Assistant District Attorney of The County of New York” (fls.182).

Durante a fiscalização, a contribuinte não deu qualquer resposta aos termos de intimação expedidos pela fiscalização.

Desta forma, considerando a co-titularidade da conta corrente bancária, a fiscalização imputou à RECORRENTE a tributação correspondente a 50% dos valores sem origem comprovada. Ademais, conforme legislação vigente (Art. 3º, §3º da IN nº 246/2002), foi feita a conversão de dólares americanos para reais pelo valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil na data do depósito ou do investimento, constatando-se os seguintes valores de omissão de rendimentos de fontes situadas no exterior:

MES	VALOR EM R\$.
ABRIL/2002	236.170,00
DEZ/ 2003	812.235,97

De acordo com o Memorando-Circular Cofis/GAB nº 2006/0503 (fls. 114/120):

“6. Em 17 de novembro de 2004, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, por meio do ofício 001/04/FT/CC5/NY, a quebra de sigilo bancário no exterior da documentação referente às contas movimentadas no Audi Bank, em virtude de conexão entre os responsáveis pelas contas ali mantidas e Outras contas administradas pela "Lespan" no Bank of America.

7. Em 18 de novembro de 2004, o mesmo Juízo, através de decisão no Processo no. 20033000030333-4 (antigo Inquérito 207/98, atual 1026/2003), item 19, decretou **"a quebra do sigilo bancário sobre as contas relacionadas no ofício 001/04/FT/CC5NY e mantidas no Bank Audi USA-NY, bem como sobre contas titularizadas ou mantidas pela empresa Lespan S/A no Bank of América ou em outras instituições financeiras no exterior"**.

8. A entrega da documentação ao Ministério da Justiça do Brasil fora autorizada pelo Honorável John Cataldo, Juiz da Suprema Corte do Estado de Nova York, conforme "Order To Disclose" de 16 de dezembro de 2003 e, em 24 de novembro de 2004, efetuada por Laura Billings, Assistant District Attorney of the County of New York.

9. O Juiz Federal da Vara Criminal Federal de Curitiba, em 14 de fevereiro de 2005, conforme consta do despacho no Processo no., 2003.7000030333-4 (antigo inquérito 207/98, atualmente 1026/03), fls. 5913, deferiu o requerido pela autoridade policial **"autorizando o compartilhamento dos documentos e arquivos eletrônicos obtidos no exterior pela Força Tarefa policial Ce5, relativamente às contas mantidas no Banco Audi, Lespan, Delta Bank e no Banco Safra em Nova York"**, e, através do ofício no. 26/2005-G1, da mesma data, comunicou tal decisão a esta Coordenação-Geral de Fiscalização.

Dos trabalhos da Equipe Especial de Fiscalização

10. Com base nesses elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais; de forma direta ou através de participação em empresas "off shore", teriam atuado como intermediários para a movimentação de divisas no exterior, em seu próprio nome ou em nome de terceiros, com ou sem intermediação de terceiros; utilizando-se de contas mantidas nas instituições financeiras Audi e Delta Bank, de Nova York

(...)

Dos relatórios de identificação de titular(es) de contas

15. De posse dos dossiês entregues pelo Departamento de Polícia Federal, os integrantes da EEF efetuaram análise dos documentos que os compuseram e emitiram relatórios de identificação de titular(es) das contas movimentadas no Audi e Delta Bank, versando, conjuntamente, sobre as situações abaixo descritas, envolvendo os contribuintes pessoas físicas identificados com base nos mesmos:

a) O contribuinte pessoa física foi apontado nos documentos de cadastros apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque como responsável, isolada ou conjuntamente com outras pessoas físicas, pela movimentação de uma ou mais contas mantidos no Audi e/Ou Delta Bank, em nome de empresas "off shore" dou sediados no estrangeiro, ou ainda, em seu nome próprio;

b) A(s) conta(s) em que o contribuinte aparece como responsável foi(ram) utilizadas na movimentação de recursos próprios ou de terceiros no exterior, embasados pelos documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque;"

(negritos no original)

O relatório de identificação dos titulares da conta bancária está acostado às fls. 122 e seguintes, e contém dossiê com documentos de identificação, cadastro de conta e a decisão judicial que determinou a quebra do sigilo bancário das contas do Audi Bank.

Os valores dos depósitos estão discriminados à fl. 174.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 204/226 em 25/6/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A impugnação, anexa às fls 102- / 126, foi protocolada tempestivamente em 25/06/2007, conforme consta em despacho emitido por DERAT / SPO / EQCOB, em 13/08/2007, às fls. 130.

O contribuinte requer seja declarada -a nulidade do presente Auto de Infração, pelos motivos que alega, a seguir relacionados em' 'Síntese, sem prejuízo da leitura integral da peça impugnatória:

1. A Autuada, apesar de ser co-titular da conta mencionada pela fiscalização, nunca teve conhecimento a respeito das movimentações ocorridas na mesma e nem foi responsável por sua administração.

2. Em petição encaminhada em 11/04/2007, a Autuada solicitou esclarecimentos que lhe permitissem ter certeza quanto à regularidade do procedimento e requereu a concessão de prazo adicional para apresentar suas informações. Em resposta seus procuradores apenas obtiveram cópias de alguns documentos em 15/05/2007, sem qualquer referência a um pedido de quebra do sigilo bancário dirigido ao interessado e tampouco qualquer manifestação a respeito da solicitação de novo prazo para apresentação de informações e documentos, o que a fez supor que isto ocorreria mais tarde.

3. A fiscalização sem dar à contribuinte oportunidade de prestar esclarecimentos, presumiu que os valores depositados no exterior seriam objeto de rendimentos não declarados à Secretaria da Receita Federal e lavrou a presente autuação.

4. Agindo por presunção em relação à existência de omissão de receitas e utilizando prova obtida de forma ilícita, o fiscal violou os princípios que norteiam toda a atividade administrativa, ainda mais em se tratando de matéria tributária, sujeita ao princípio da estrita legalidade, o que implica a nulidade do ato administrativo de imposição de penalidade e, outrossim, do próprio lançamento.

5. O Autuado jamais integrou o pólo passivo de ação judicial que tenha autorizado a quebra de seu sigilo bancário. O pedido genérico da quebra de sigilo bancário no exterior referente a contas movimentadas no AUDI BANK impede a utilização das informações contra terceiros que não tenham sido expressamente incluídos na investigação, por ausência de decisão judicial específica e por violação ao direito de defesa do investigado. O direito ao sigilo dos dados bancários, entre outras informações financeiras é uma garantia constitucionalmente assegurada de privacidade do cidadão.

6. A Autuada esclarece que nenhum depósito feito na conta corrente, referida no Auto de infração e da qual é co-titular, teve origem em rendimentos por ela auferidos.

7. Com efeito, os depósitos efetuados na conta nº 2225/411/001/002/01 mantida no BANK AUDI - NOVA IORQUE, de que foi co-titular, são originários da atividade exercida por seu marido, na qualidade de sócio de uma empresa mantida e registrada no Líbano. A contribuinte informa que apenas tem conhecimento de que a referida conta corrente foi aberta a partir do Líbano e era utilizada para operações da empresa NEW SIDON no Líbano.

8. Assim, a presunção da fiscalização de que 50% dos depósitos mantidos no exterior seriam de origem da autuada não pode prosperar, pois a mesma não auferiu rendimentos no exterior, sendo que a conta corrente servia às atividades da empresa da qual seu marido era sócio no Líbano. Apenas figurou como co-titular da conta corrente para assegurar que a empresa localizada no Líbano não parasse suas operações, no caso de seu marido, Sr. CHAFIC MOHAMAD SERHAN, ficar impossibilitado de movimentar a conta operacional da empresa NEW SIDON.

9. Ademais, a Autuada sequer teria o dever de declarar a conta corrente à Secretaria da Receita Federal, pois esta representa o patrimônio da empresa NEW SIDON, situada no Líbano. Ou seja, não se tratam de recursos pessoais e tampouco recursos de seu marido, uma vez que tais recursos em momento algum ingressaram em seu patrimônio.

10. Jamais operou com recursos provenientes ou destinados ao Brasil.

11. Finalmente protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos e por prova oral.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo/SP, às fls. 275/301, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº70.235/1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO.

Não procede a alegação de prova obtida de forma ilícita quando o repasse de informações e documentos foi efetuado pela própria Justiça Federal, mediante solicitação de extensão da quebra de sigilo decretada judicialmente.

MEIOS S DE PROVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR.

As informações constantes de relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF decorrem de Laudo Técnico do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborado a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, identificam o contribuinte como beneficiário de depósitos bancários em contas de instituições financeiras localizadas no exterior, e constituem prova plenamente válida.

PROVA EMPRESTADA.

Admite-se no julgamento administrativo a apreciação de prova produzida em interesse de processo da esfera judicial, desde que utilizada com observância das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais), e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

As provas, informações e argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em momento processual diverso.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 29/5/2009, conforme termo de ciência e recebimento de intimação de fls. 313, apresentou Recurso voluntário de fls. 315/353 em 26/6/2009.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reitera os argumentos da Impugnação, além de afirmar, em preliminar, que o crédito tributário objeto deste processo já estaria sendo exigido no processo nº 19515.001326/2007-67, lavrado em face do outro co-titular da conta bancária, o que caracterizaria o duplo lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Do duplo lançamento – Auto de Infração nº 19515.001.326/2007-67

Alega a contribuinte que o presente lançamento é nulo, pois os valores foram lançados tanto em desfavor da RECORRENTE quanto em desfavor do co-titular da conta bancária, o Sr. Chafic Mohamad Serhan.

Tais argumentos não merecem prosperar. Como se infere do termo de verificação fiscal, o lançamento foi realizado na proporção de 50% para cada co-titular. (fls. 182).

O simples cálculo aritmético comprova que não houve duplicidade do lançamento, e sim rateio do acréscimo patrimonial entre os co-titulares da conta em que os valores sem origem comprovados foram depositados.

Pois bem, estes foram os valores tidos como omitidos (fl. 174):

RELAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA NO BANK AUDI NEW YORK			
RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS NA CONTA 2225/411/001/002/01			
(CONTA TAMBÉM EM NOME DE CHAFIC MOHAMAD SERHAN)			
Valores em Dólares Norte-americanos			
DATA	HISTÓRICO	VALOR	D / C
30/04/2002	TRN 1169200120FP	200.000,00	C
12/12/2003	ORG=TTT MONEYP CORP LTDA OGB=HSBCBANK	57.192,00	C
15/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	63.080,00	C
16/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	85.444,00	C
17/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	60.173,00	C
18/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	46.220,00	C
19/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	47.228,00	C
22/12/2003	ORG=TTT MONEYP CORP LTDA OGB=HSBCBANK	64.731,00	C
22/12/2003	P. 398905 FM MARCOS CESAR SILVA	10.000,00	C
22/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	120.444,00	C

Nos termos da legislação vigente (Art. 3º, §3º da IN nº 246/2002), foi feita a conversão de dólares americanos para reais pelo valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil na data do depósito ou do investimento.

Em consulta na internet (<http://www.yahii.com.br/dolardiario02.html>), constatou-se que os índices do dólar estipulado pelo Banco Central para compra nas datas acima mencionadas eram:

- 30/4/2002: 2,3617
- 12/12/2003: 2,9412
- 15/12/2003: 2,9285
- 16/12/2003: 2,9312
- 17/12/2003: 2,9373
- 18/12/2003: 2,9333
- 19/12/2003: 2,9270

- 22/12/2003: 2,9231

Desta feita, o montante total de rendimentos omitidos no mês de abril de 2002 foi de R\$472.340,00 (US\$ 200.000,00 x 2,3617), contudo, percebe-se que apenas foi acrescido à base de cálculo da RECORRENTE, na competência de abril/2002, o montante de R\$ 236.170,00, que equivale exatamente a 50% do valor do depósito sem origem comprovada, convertido para real (fls. 186):

Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)				
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)	
ABR	236.170,00		75,00	
Totais em R\$	236.170,00	0,00	75,00	
B.Cálc.Decl/Consid	Aliq. (%)	(-) Imposto Pago	(-) Deduc. Imp.	Mlt (%)
Infrações	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	(-) IRRF s/Dif.	Imp. Apur. (R\$)
	27,50	702,00		75,00
17.376,00	5.076,90	0,00	0,00	63.946,25
236.170,00	64.648,25			

Presunção de Imposto com Vencimento Anual

O mesmo se repete com todos os outros depósitos de competência de dezembro/2003. Portanto, não merece prosperar a alegação de nulidade por duplicidade de lançamento.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

"SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda

representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, a RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, a RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

No presente caso, a contribuinte sequer tenta justificar a origem dos depósitos, apenas alegando que a presunção de renda não deve incidir sobre os créditos na conta, mas sim sobre a diferença entre os créditos e os débitos no período. Tal argumento não merece prosperar, pois, como mencionado, a presunção legal incide sobre os valores creditados, e não sobre o saldo da conta corrente no período.

Quanto as alegações da RECORRENTE que devem ser desconsiderados os valores resultantes do movimento entre contas de sua titularidade (708580 para 2225), entendo pela ausência de objeto do pedido, pois nenhum dos depósitos sem origem comprovada são provenientes da conta corrente indicada, como demonstrado abaixo:

RELAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA NO BANK AUDI NEW YORK			
RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS NA CONTA 2225/411/001/002/01			
(CONTA TAMBÉM EM NOME DE CHAFIC MOHAMAD SERHAN)			
Valores em Dólares Norte-americanos			
DATA	HISTÓRICO	VALOR	D / C
30/04/2002	TRN 1169200120FP	200.000,00	C
12/12/2003	ORG=TTT MONEYPORP LTDA OGB=HSBCBANK	57.192,00	C
15/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	63.080,00	C
16/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	85.444,00	C
17/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	60.173,00	C
18/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	46.220,00	C
19/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	47.228,00	C
22/12/2003	ORG=TTT MONEYPORP LTDA OGB=HSBCBANK	64.731,00	C
22/12/2003	P. 398905 FM MARCOS CESAR SILVA	10.000,00	C
22/12/2003	ORG=W. A. INTERNATIONAL LTDA OGB CRED	120.444,00	C

Quanto ao argumento de que não há prova da origem ou do destino ao Brasil dos valores objetos do presente lançamento, destaca-se que a residência fiscal da Contribuinte no Brasil é suficiente para atrair a incidência do imposto de renda.

No Brasil o imposto sobre a renda é regido pelo princípio da universalidade de receitas. Neste sentido, o artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB nº 208/2002 estabelece que os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, os ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, bem assim os rendimentos recebidos e os ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda no Brasil.

A RECORRENTE não comprovou que não possuía, à época do depósito, residência fiscal no Brasil. Portanto, ainda que o rendimento tenha sido auferido no exterior, o princípio da universalidade de receitas atrai a competência tributária para o Brasil, sendo possível a dedução do imposto de renda eventualmente pago no exterior, caso haja acordo para evitar bitributação ou tratamento recíproco entre o Brasil e o País de origem dos recursos.

Portanto, entendo que a RECORRENTE não logrou em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta no Banco Audi Nova York (conta 2225/411/001/002/01), razão pela qual, correto o lançamento com base na presunção estipulada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, caso se tratasse de recursos de terceiros depositados em sua conta, caberia à RECORRENTE trazer aos autos provas desse fato a fim de afastar o lançamento, o que não ocorreu no presente caso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, devendo ser extinto o crédito tributário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator